



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº 00062/2026/PROC UFES/PGF/AGU

**NUP: 23068.067887/2019-55**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E BIOLÓGICAS - DCAB/CEUNES**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**EMENTA: ANÁLISE DO NONO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 4900000146 CELEBRADO ENTRE FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENESE DE TECNOLOGIA – FEST E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DESTA PROCURADORIA FEDERAL.**

*Senhor Procurador Chefe,*

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise da minuta do Nono Termo Aditivo ao TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 4900000146 firmado entre a FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENESE DE TECNOLOGIA – FEST E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO, cujo objeto é prorrogar a vigência do instrumento (peça 651 - Lepisma).

2. A instrução processual consta do Sequencial 698 - Lepisma:

1. Relatório Parcial de Cumprimento do Objeto - Peça nº 638 e 645;
2. Aprovações do Relatório (por ata) - Peças nº 660 e 665.
3. Comprovações de recolhimento do ressarcimento à Ufes e ao DEPE - Peças nº 677 e 678;
4. Minuta do 9º Termo Aditivo - Peça nº 651;
5. Aprovação do aditivo pelo Departamento pertinente (por ata) - Peça nº 660;
6. Aprovação do aditivo pelo Conselho Departamental correlato (por ata) - Peça nº 665; 7. Registro na PRPPG que cobre o prazo de vigência pretendido: Peça nº 680

3. O Termo de Cooperação Técnica nº 4900000146 objetiva a execução do Projeto que tem como objeto o desenvolvimento de pesquisa aplicada e participativa com os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana, MG, para a avaliação da dinâmica das atividades de pesca extrativa e aquicultura continental e marinha (Sequenciais 129 e 135 - Lepisma).

4. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

5. É a síntese do relatório. Analisa-se.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

## PRELIMINARMENTE: FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio dos textos das minutas dos contratos e seus anexos.
7. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
8. Importante salientar, que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
9. Nesse sentido vale lembrar que o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, recomenda que “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.
10. Por fim, em relação à atuação desta Consultoria Jurídica, é importante informar que embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

## DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

11. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição pública acordante.
12. A previsão encontra-se no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, regulamentado pelo artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018.
13. Vale lembrar, no ponto, que a possibilidade de transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, encontra-se expressamente consignada no artigo 35, § 6º, do Decreto nº 9.283, de 2018.
14. Posto isso, há Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto (seq. 652- Lepisma), referente à análise da Minuta do Nono Aditivo (aditivo de prazo) do projeto de pesquisa intitulado: "Monitoramento e caracterização socioeconômica da atividade pesqueira no Rio Doce e no litoral do Espírito Santo", sob a Coordenação do Professor Mauricio Hostim Silva.
15. O projeto tem como objetivo a avaliação da evolução da interferência do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorrido 18 em novembro de 2015, sobre a atividade pesqueira, que inclui tanto a pesca extrativa quanto a aquicultura e já está em desenvolvimento desde 2020, numa parceria entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca de São Paulo (IP), através das fundações FEST (UFES) e FUNDEPAG (IP) e que os aditivos anteriores foram aprovados na Câmara Departamental do DCAB.
16. Trata-se de um projeto estratégico de grande interesse para a sociedade em geral, já que o mesmo apresenta ações relacionadas diretamente com a pesquisa científica e com extensão universitária, envolvendo alunos de graduação e Pós-graduação.
17. A minuta trata da prorrogação do prazo do projeto por mais 5 (cinco) meses (de 30/06/2026 a 30/11/2026). O Prazo contratual vigente é de 75 meses com Início em 17/03/2020 e término em 30/06/2026. O Prazo total após aditivo passa a ser de 80 meses com Início em 17/03/2020 e término em 30/11/2026.

18. Consta, Relatório Parcial de Cumprimento do Objeto - Peça nº 638 e 645 - Lepisma e Aprovações do Relatório, à unanimidade (por ata) - Peças nº 660 e 665 - Lepisma.
19. Há registro na PRPPG que cobre o prazo de vigência pretendido (Peça nº 680 - Lepisma).

### ***Da prorrogação***

20. Conforme acima informado, o aditivo prevê a prorrogação da vigência até 30/11/2026 :

a) CLÁUSULA 4 - VIGÊNCIA, ENCERRAMENTO E RESCISÃO

ITEM 4.1 - O presente TERMO entre em vigor na DATA DE ASSINATURA (17/03/2020) e vigorará até 30/11/2026, totalizando 80 (oitenta) meses. Nesse sentido:

Prazo: prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) meses (de 30/06/2026 a 30/11/2026).

Prazo contratual vigente: 75 meses - Início em 17/03/2020 e término em 30/06/2026.

Prazo total após aditivo: 80 meses - Início em 17/03/2020 e término em 30/11/2026.

21. Prevê também as seguintes alterações:

ITEM “QUADRO RESUMO”, “DOCUMENTOS CONTRATUAIS” (Anexo II – Plano de Trabalho, Anexo III- Quadro de Quantidade e Valores e Anexo IV - Quadro de Quantidade e Valores), “VALOR DO CONTRATO” e “PRAZO DE VIGÊNCIA” contido no quadro resumo do CONTRATO.

22. Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do CONTRATO que não colidam com as alterações promovidas objeto do presente instrumento aditivo.

23. O acordo a ser prorrogado foi assinado em 17/03/2020, com duração inicial de 32 meses, havendo previsão para prorrogação da vigência (seq. 129/41 - Lepisma).

24. As manifestações relacionadas com a aprovação do aditivo proposto destacam aos interesses institucionais e públicos envolvidos, a necessidade da continuidade e completude do Monitoramento, além do andamento das atividades do projeto.

25. A definição de prazos e metas induz a uma periódica avaliação de conveniência e oportunidade pela Administração da necessidade de manutenção do instrumento jurídico entabulado, considerando o planejamento da sua execução, considerando as metas e etapas acordadas.

26. Desse modo, o prazo de vigência do acordo de parceria deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, vinculando-se a justificativa da prorrogação ao parecer técnico e aprovações relacionadas.

27. Portanto, quanto ao aspecto legal referente à prorrogação proposta, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída qualquer análise técnica e contábil e, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa (conveniência/oportunidade).

28. Assevera-se que a UFES, com o rigor que a lei estabelece, deverá analisar a prestação de contas, em todos os instrumentos firmados com instituições públicas ou privadas, em que haja o repasse de verbas, pois em qualquer ajuste tripartite/quadrupartite, para que ocorra o repasse direto dos recursos à fundação de apoio, a lei exige a autorização da instituição apoiada, conforme reclama o art. 3º-A da Lei nº 10.973/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010.

29. Nos instrumentos jurídicos específicos nos quais seja prevista a captação direta de recurso pelas fundações de apoio, estas não figuram como meros intervenientes, e o controle individualizado no âmbito da IFE, para fins de transparência e controle na gestão dos recursos, é medida que se impõe, incluindo a devolução, quando for o caso, de eventual saldo de recursos e rendimentos financeiros, conforme definido no respectivo ajuste.

30. Portanto, caso confirmada alguma irregularidade na utilização desses recursos, tem a UFES o dever de adotar todas as medidas cabíveis, juntamente com a Instituição Financiadora, objetivando o ressarcimento de todos os valores indevidamente utilizados, se assim restar comprovado, além da aplicação das sanções correspondentes à fundação e aos responsáveis pela irregularidade constatada, em obediência aos Princípios da Administração Pública.

31. Para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais das partes envolvidas, recomenda-se que sejam certificados os documentos de identificação.

32. **Pelo exposto, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico operacionais e, considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, entendemos, sob o ponto de vista jurídico, como possível e razoável o aditamento, desde que observadas as orientações acima e mediante aprovação prévia dos órgãos colegiados competentes (aprovação da Câmara Departamental do Departamento de Ciências Agrárias e Biológicas e do Conselho Departamental do Centro Universitário Norte do Espírito Santo da Universidade Federal do Espírito Santo), com expressa justificativa do Coordenador do Projeto.**

### III - CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES OPINA pela necessidade de observância aos tópicos deste parecer (itens 26 a 32), quando, após, não haverá impedimento legal para celebração do aditivo proposto (Sequencial 651 - Lepisma).

34. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

35. A análise da conveniência e oportunidade da celebração do termo aditivo em exame, após observadas as orientações deste opinativo, é da Administração Superior desta Instituição Federal de Ensino.

À consideração superior.

Vitória, 11 de fevereiro de 2026.

HELEN FREITAS DE SOUZA  
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068067887201955 e da chave de acesso 6e89e842



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3097387076 e chave de acesso 6e89e842 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-02-2026 12:13. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 12/02/2026 às 12:29

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1281980?tipoArquivo=O>